



Nº 1.0000.20.056590-1/000



2020000490412

SUSP DE LIMINAR/ANT TUTEL Nº 1.0000.20.056590-1/000 -  
COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE: MUNICÍPIO DE  
BELO HORIZONTE - REQUERIDO: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA  
DE FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BELO  
HORIZONTE - INTERESSADA: MOLA MODA INTIMA LTDA - ME

## DECISÃO MONOCRÁTICA

### I. RELATÓRIO

O **Município de Belo Horizonte**, com fulcro nos arts. 4º, § 2º, da Lei Federal nº 8.437/1992 e 15 da Lei Federal nº 12.016/2009, requer a suspensão dos efeitos da medida liminar concedida pelo Juízo da 3ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública Municipal da Comarca de Belo Horizonte nos autos do **Mandado de Segurança nº 5062217-84.2020.8.13.0024**, impetrado por **Mola Moda Intima Ltda. - ME** contra ato do Prefeito Municipal.

A liminar foi deferida para suspender os efeitos do art. 1º do Decreto Municipal nº 17.328/2020 (*"A partir de 9 de abril, ficam suspensos, por prazo indeterminado, os Alvarás de Localização e Funcionamento – ALFs – de todas as atividades comerciais no âmbito do Município de Belo Horizonte, consideradas as exceções previstas neste decreto."*), em relação à impetrante, condicionando, todavia, o exercício de sua atividade comercial às recomendações das organizações de saúde, citadas expressamente na parte dispositiva do *decisum* (ordem 4, fl. 35).

Alega o requerente que o *writ* fora impetrado com o escopo de que o município se abstenha de praticar atos supostamente contrários ao art. 7º do Decreto Municipal nº 17.328/2020, não podendo interditar o estabelecimento da impetrante, exceto se não cumpridas as exigências sanitárias estipuladas pela Secretaria Municipal de Saúde.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.20.056590-1/000

Aduz que, da análise do contrato social da impetrante, verifica-se que sua atividade comercial consiste no “*comércio a varejo de artigos de vestuário*”, informação também presente no seu alvará de licença e funcionamento e no CNPJ.

Informa que, para a impetrante, o seu estabelecimento exerce atividade essencial porque “*não há legislação municipal que endosse a suspensão dos alvarás de funcionamento. Portanto, a manutenção das interdições pelos fiscais atenta contra o preceito constitucional da livre iniciativa.*”.

Assevera que a situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia de COVID-19 impôs aos entes federados a obrigação de tomada de medidas eficientes e responsáveis no enfrentamento da crise e de seus efeitos.

Sustenta que a promoção de políticas públicas deve se orientar pelas evidências científicas e pelos protocolos e diretrizes aprovados pelas principais autoridades sanitárias do mundo, como a Organização Mundial de Saúde, que tem indicado o distanciamento social como a medida mais adequada e eficiente de contenção da COVID-19, impedindo, assim, o colapso do sistema de saúde, em razão de um aumento repentino e exponencial do número de atendimentos de emergência, sem a garantia de profissionais e insumos suficientes para suprir a demanda.

Noticia que, no dia 20/03/2020, o Congresso Nacional aprovou o pedido de reconhecimento de calamidade pública, que permite a realização de gastos para garantir saúde, emprego e renda da população, sem a observância dos limites e das metas fiscais previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (Decreto Legislativo nº 6/2020).

Aponta que a Lei Federal nº 13.979/2020 dispôs sobre medidas de enfrentamento da emergência causada pelo novo coronavírus e o Município, exercendo seu poder regulamentar, editou o Decreto Municipal nº 17.328/2020 “*com o intuito de determinar a suspensão por tempo indeterminado dos Alvarás de Localização e Funcionamento e autorizações emitidos para todas as atividades*



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.20.056590-1/000

*comerciais, com as exceções contidas no seu texto, além de determinar outras providências”.*

Elenca extenso rol de ações e políticas públicas que vêm sendo realizadas com vistas ao combate à crise.

Apresenta gráfico que *“parece indicar que, a partir do final do mês de março e início do mês de abril, os casos notificados suspeitos de COVID-19 de cidadãos residentes na capital vêm decrescendo, o que pode vir a ser atribuído às medidas adotadas pelo Poder Público, em que pese a necessidade de adoção de uma postura de precaução diante da natural incerteza científica do cenário”.*

Defende que suas ações estão calcadas em evidências científicas, nas recomendações da Organização Mundial de Saúde e na experiência exitosa de outros países e estados.

Salienta que a execução da liminar colide com o princípio federativo e fere a autonomia constitucional dos municípios.

Tece considerações a respeito do federalismo cooperativo e do entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema.

Cita que o Excelso Pretório, no julgamento da Medida Cautelar na ADI nº 6.341/DF, reafirmou a competência concorrente da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios e explicitou que as normas federais não podem invalidar normas estaduais e municipais que estejam dentro do exercício legítimo das competências.

Aduz que a norma do art. 6º do Decreto Municipal nº 17.328/2020, que excepciona das medidas sanitárias as atividades privadas consideradas essenciais, deve ser interpretada literalmente, pois prevista em rol taxativo, sob pena de indevida ingerência na discricionariedade do Executivo, além de violação aos princípios da segurança jurídica, separação dos poderes e ao direito à saúde e vida digna.

Argumenta que *“todas as atividades econômicas, num País que abraça o modo de produção capitalista e a economia de*



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.20.056590-1/000

*mercado (art. 170 da CF), são essenciais, em alguma medida, para a produção de riqueza e prosperidade. Porém, isso não autoriza os particulares a pretenderem verem suas empresas autorizadas a funcionarem presencialmente, à revelia sequer da avaliação da essencialidade da sua atividade, de forma completamente egoística, sob pena de tornarem-se inócuos os esforços e políticas públicas já desempenhados”.*

Anota a proporcionalidade – seja entendido o princípio como proibição de excesso ou como proibição de proteção insuficiente – das medidas e restrições adotadas pelo Poder Público.

Afirma que *“as medidas impostas pelo ato normativo impugnado (Decreto Municipal nº 17.328/2020), embora duras, são imprescindíveis para a proteção dos direitos fundamentais à vida digna e à saúde, estando em consonância com as melhores práticas adotadas no direito comparado e com as evidências científicas disponibilizadas pela OMS”.*

Consigna a necessidade de se observarem os princípios da precaução e da prevenção em relação ao direito à saúde, especialmente em virtude do elevado grau de incerteza científica acerca da situação atual e por que *“todos os cenários que se apresentam como possíveis ainda projetam expressiva sobrecarga sobre o sistema de saúde”.*

Assevera a necessidade de autocontenção judicial, seja por razões epistêmicas, seja pela falta de expertise dos juízes acerca da gestão pública, seja, ainda, pela necessidade de se alterarem políticas e ações com rapidez.

Ao final, pugna pela *“suspensão da execução da liminar deferida pelo juízo da 3ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública Municipal da Comarca de Belo Horizonte, nos autos do mandado de segurança em epígrafe, na forma dos arts. 4º, §1º, da Lei Federal nº 8.437/1992 e 15 da Lei nº 12.016/09, até o trânsito em julgado da demanda, em razão da gravíssima lesão à saúde da população de Belo Horizonte”.*

## II. FUNDAMENTAÇÃO



## II.1. Análise dos pressupostos para conhecimento e processamento do pedido

O instituto em voga é regulamentado pelas Leis federais nºs 8.437/1992 (art. 4º), 12.016/2009 (art. 15), 7.347/1985 (12, § 1º), 8.038/1990 (art. 25), 9.494/1997 (art. 1º), e, finalmente, 9.507/1997 (art. 16).

Eis, a propósito, o que dispõem os arts. 4º e 15 das Leis federais nºs 8.437/1992 e 12.016/2009, respectivamente, *verbis*:

Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Art. 15. Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada ou do Ministério Público e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso suspender, em decisão fundamentada, a execução da liminar e da sentença, dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte à sua interposição.

Por considerar presentes os pressupostos, conheço do pedido.

## II.2. Breves considerações acerca do instituto da Suspensão

De plano, infere-se da simples leitura dos dispositivos citados no subitem anterior que **o instituto não possui natureza recursal**, pois, do contrário, não seria possível seu manejo simultaneamente ao do recurso cabível contra a mesma decisão, sob pena de ofensa ao princípio da unirrecorribilidade recursal.

Nesse diapasão, a par de não se prestar à reforma ou cassação de decisões, o instituto em tela visa, tão somente, à suspensão da execução de tutelas provisórias, sentenças e acórdãos



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.20.056590-1/000

proferidos em desfavor do Poder Público, não sendo, pois, a via processual adequada ao equacionamento definitivo de questões processuais ou meritórias suscitadas na lide principal, pena de malferir o princípio do juiz natural da causa.

A medida suspensiva possui natureza acautelatória e constitui, na verdade, **providência judicial drástica e excepcional** instituída pelo legislador ordinário para evitar que a execução imediata de decisões, proferidas em contexto de “*manifesto interesse público*” ou de “*flagrante ilegitimidade*”, venha a lesionar gravemente os bens jurídicos (ordem, saúde, segurança e/ou economia públicas), que, por sua inegável relevância, merecem a especial proteção do ordenamento.

Consigne-se que o deferimento da contracautela, por importar na sumária retirada da eficácia de decisão judicial por autoridade judicial diversa daquela incumbida do efetivo julgamento do feito, somente é autorizado quando a execução da decisão hostilizada se revelar **potencialmente lesiva** à ordem, à saúde, à segurança e/ou à economia públicas.

Propicia-se, pois, por esse instrumento, a proteção efetiva do interesse público sempre que se demonstre, empiricamente e de forma inconteste, a viabilidade de tal interesse vir a ser gravemente comprometido pela manutenção da eficácia do provimento judicial.

Para a análise do pedido, mister verificar a existência ou não dos pressupostos legais que ensejam seu deferimento. Ausentes os requisitos, não se autoriza a concessão da providência suspensiva, sob pena de prodigalizar tão especial instrumento processual e admitir seu manuseio para atender a interesses momentâneos e circunstanciais da administração ou de seus agentes, o que seria indesejável pelo risco de desvirtuar o objetivo do instituto, que é, essencialmente, o de proteger os interesses públicos primários.

Forte, pois, nas premissas acima expostas, passo a examinar a decisão hostilizada quanto à sua potencialidade lesiva aos interesses protegidos pela legislação de regência, deixando, contudo,



Nº 1.0000.20.056590-1/000

às instâncias ordinárias – originária ou recursal – a apreciação das questões processuais e/ou meritórias pertinentes à causa.

### II.3. Análise do caso

Pela leitura da decisão objurgada, denota-se que, ao deferir a liminar, consignou o Magistrado que “*a abusividade desse ato estaria consubstanciada no fato do Município de Belo Horizonte impedir que a impetrante exerça plenamente a sua atividade econômica, imprescindível à sua existência, em clara afronta ao Princípio fundamental da Livre Iniciativa* (ordem 4, fl. 31).

Além disso, o julgador considerou que “*a proibição do funcionamento do comércio, conforme decretado, que nega inteiramente a vigência do Princípio e do Direito da Livre Iniciativa, em vez de harmonizá-lo com o dever do Município de garantir a saúde, e também a restrição drástica da arrecadação de recursos para compor o orçamento que financia o sistema de saúde, é abusiva nos aludidos [termos] do artigo 1º da Lei do Mandado de Segurança*. (ordem 4, fl. 34).

A hipótese é de **acolhimento do pleito municipal**, porquanto evidenciada, na exordial do pedido, a potencialidade gravemente lesiva que a execução imediata da decisão hostilizada poderá impor aos bens jurídicos relevantes apontados pelo Município.

Como é de conhecimento geral, no dia 11/03/2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS) classificou o surto da COVID-19, doença respiratória causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), como pandemia, em razão de sua rápida disseminação geográfica.

No Brasil, ainda ao tempo da anterior declaração da OMS de que o surto da doença constituiria Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional, foi publicada a **Lei Federal nº 13.979/2020**, no dia 06/02/2020, que dispôs sobre as medidas para o enfrentamento da doença.

O diploma legal autorizou, em seu art. 3º, a adoção, pelas autoridades do País, no âmbito de suas competências, de diversas medidas, tais como o **isolamento (separação de pessoas doentes ou contaminadas, entre outros) e a quarentena (restrição**



Nº 1.0000.20.056590-1/000

**de atividades ou separação de pessoas suspeita de contaminação).**

Posteriormente, o **Decreto Federal nº 10.282/2020**, publicado em 20/03/2020, por seu art. 3º, *caput*, estabeleceu que as medidas previstas na lei federal deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais elencadas no seu § 1º, restando, ainda, disposto, no § 2º do mesmo dispositivo, que *“também são consideradas essenciais as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários a cadeia produtiva relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais”*.

Por sua vez, o **Decreto Municipal nº 17.328/2020**, publicado sob a égide da redação original do decreto federal, determinou que os estabelecimentos incluídos em suas restrições **que possuam estrutura e logística adequadas poderão efetuar entrega em domicílio**, *“desde que adotadas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao Coronavírus – COVID-19” (art. 3º)*. Os demais deverão permanecer fechados, nos termos do art. 1º.

Além disso, o **art. 5º** da norma regulamentar municipal dispõe que *“as atividades administrativas e os serviços essenciais de manutenção de equipamentos, dependências e infraestruturas referentes aos estabelecimentos cujas atividades estão incluídas neste decreto poderão ser realizadas preferencialmente por meio virtual ou com portas fechadas para o público externo com adoção de escala mínima de pessoas”*.

Importante registrar que, recentemente, foram publicados os **Decretos Federais nºs 10.329/2020 e 10.344/2020**, alterando o rol de atividades consideradas essenciais pelo Decreto Federal nº 10.282/2020.

Nada obstante, as alterações introduzidas pelos decretos federais supracitados não autorizam concluir que a atividade exercida pela impetrante, ora interessada, possa ser qualificada como essencial ou mesmo necessária à cadeia produtiva de alimentos, bebidas ou insumos agropecuários.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.20.056590-1/000

Outrossim, ressoa claro que o **Decreto Municipal nº 17.328/2020 cuidou de permitir as atividades comerciais, mesmo que não essenciais, desde que observadas certas restrições**, cabendo aos estabelecimentos comerciais providenciar estrutura e logística adequadas.

Assim, a impetrante não está impedida de desenvolver suas atividades comerciais, mas, tão somente, **limitada a realizá-la de modo a respeitar regras que possuem o intuito exclusivo de conter, no território do Município de Belo Horizonte, o avanço do surto do novo coronavírus**, e que devem ser observadas por toda a coletividade, com o objetivo de proteger a sociedade como um todo.

Aliás, como bem delineado pelo Município na peça de ingresso da suspensão:

*“A atuação egoísta, impaciente e indisciplinada desta minoria refratária ao dever de solidariedade (art. 3º, inciso I, da CF), descolada das necessidades de enfrentamento da crise, afeta não apenas a eficácia das medidas tomadas pelo Município-réu como também coloca em risco um número indeterminado de cidadãos, com o potencial de sobrecarga e, no limite, até mesmo de colapso do sistema de saúde pública municipal, não obstante a capital venha tomando todas as medidas ao seu alcance para aplacar e minorar as consequências deletérias da situação emergencial vivida.” (ordem 1, fl. 15)*

Não se olvida de que a imposição de restrições às atividades econômicas **deve ser realizada com cuidado e de modo razoável pela Administração Pública, sempre observada a atuação coordenada dos entes federados, sob pena de inviabilizar a própria continuidade das empresas.**

Nada obstante, **diante do princípio da predominância do interesse – que, no caso dos Municípios é o interesse local – a Municipalidade pode (e deve) atuar no espaço normativo não regulado diretamente pelos demais entes políticos.**

A propósito, nos autos da **ADI nº 6.341-DF**, o Plenário do Excelso Pretório decidiu, por maioria, referendar a medida cautelar parcialmente deferida pelo seu Relator, Ministro Marco Aurélio.

O Ministro Edson Fachin, Relator para o acórdão da referida medida cautelar, após consignar que, **“no âmbito do federalismo cooperativo inaugurado pela Constituição da República,**



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.20.056590-1/000

***a delegação de competência a um dos poderes do Estado não pode implicar, sob o ângulo material, a hierarquização dos poderes ou das esferas de Governo***, concluiu que, ***“preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do art. 198 da Constituição, o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais”***.

Igualmente, assentou o Ministro Gilmar Mendes em seu voto:

*“Se, por um lado, é efetivamente relevante a necessidade de padronização dos instrumentos de enfrentamento da crise sanitária, por outro, é preciso reconhecer que o Brasil é um país com dimensões continentais, com regiões que demandam soluções ajustadas ao seu contexto. É nesse contexto que tem se fortalecido a ideia de federalismo cooperativo.*

*(...)*

*De qualquer modo, a relação entre União, Estados e Municípios, porém, preocupa. Independentemente do direcionamento da política pública de saúde que se pretenda adotar, é inviável que ela seja executada sem uma articulação mínima com os Estados e Municípios. Temos visto muitas experiências exitosas nos governos estaduais, que inclusive poderiam servir de modelo nacional, mas que encontram resistência por parte do próprio Governo Federal. Sem dúvida, essa é uma discussão muito mais fácil de se fazer na teoria do que na prática. Acredito que somente na análise de situações mais concretas é que o Tribunal poderá se manifestar de maneira mais clara sobre o assunto.*

*(...)*

*Diante do intrincado e complexo regime jurídico de repartição de competências federativas, o STF tem buscado esclarecer, de forma mais didática, que é competência comum dos entes federativos a adoção de ou manutenção de medidas restritivas durante a pandemia da Covid-19. Assim, a princípio, tanto a União, quanto os Estados e os Municípios podem (e devem) adotar imposição de distanciamento social, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais, circulação de pessoas. Essa resposta é ideal? Muito provavelmente, não. O ideal é que aqui nós tivéssemos uma integração que, de alguma forma, o poder se vocalizasse a uma única voz. Mas não é o que está a ocorrer no texto constitucional, que claramente institui esse regime de necessária cooperação entre os entes em matéria de competências administrativas comuns como a saúde.*

*(...)*

*Ante todo o exposto, voto pelo referendo da medida cautelar deferida pelo Min. Marco Aurélio na ADI 6.341, para assentar a competência dos entes federativos regionais e locais para adotar medidas de enfrentamento da crise de saúde decorrente do Covid-19, notadamente no que diz respeito ao isolamento social e à quarentena, independentemente de autorização por órgão*



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.20.056590-1/000

*central. Ademais, na linha do proposto no voto do eminente Min. Edson Fachin, confiro interpretação conforme à Constituição ao art. 3º, § 9º da Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, nos termos explicitados neste voto.” (Destaquei)*

Fica claro, pois, que, a par de reafirmar a repartição de competências em matéria de saúde, com foco na descentralização das ações a serem realizadas por União, Estados, Distrito Federal e Municípios, prevista no art. 198, inc. I, da Constituição da República, a Suprema Corte deixou claro que decreto do Presidente da República poderá dispor sobre os serviços públicos e atividades essenciais, notadamente durante o período de combate à pandemia de Covid-19, sem que tolhesse a competência dos demais entes.

O mesmo entendimento vem sendo aplicado pelo Ministro Dias Toffoli, Presidente do Supremo Tribunal Federal, conforme se vê das decisões proferidas nos autos das **Suspensões de Segurança nº 5.364/RJ e 5.369/SP**, das quais se extrai o seguinte excerto:

*“(...) a gravidade da situação vivenciada exige a tomada de medidas coordenadas e voltadas ao bem comum, sempre respeitada a competência constitucional de cada ente da Federação para atuar, dentro de sua área territorial e com vistas a resguardar sua necessária autonomia para assim proceder. (1ª Turma, Relª Minª Rosa Weber, DJe de 21/11/19).”*

**Noutro giro, não se pode olvidar que a Administração Pública possui maiores informações e expertise para definir a melhor política pública a ser adotada e o interesse público, mormente neste período em que todas as atenções estão voltadas para a preservação da vida e da saúde das pessoas, deve ser priorizado**, sob pena de, com o levantamento indiscriminado das medidas de contenção, a quantidade de novos casos de pessoas contaminadas possa levar ao colapso do sistema de saúde, o que, por certo, causará efeitos deletérios ainda maiores, **inclusive para a impetrante**.

Aliás, conforme os dados apresentados na peça suspensiva, as ações adotadas pelo Município de Belo Horizonte vêm se mostrando eficazes na contenção do avanço da curva de casos e de óbitos em seu território.

Por certo, caso as atividades da impetrante fossem fundamentais para a prestação dos serviços públicos, **certamente a**



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.20.056590-1/000

**Administração seria a primeira a defender o seu funcionamento como atividade essencial, o que, conforme se vê, não ocorreu na espécie.**

Diante, portanto, desse excepcional cenário de pandemia, com sérios reflexos na vida das pessoas, **não se afigura razoável consentir com a execução de uma decisão que, ao alterar as políticas públicas que vêm sendo adotadas, em substituição ao administrador público e à mingua de comprovação de flagrante ilegitimidade na sua atuação, possa vir a colocar em risco a ordem e a saúde públicas estatais.**

Aliás, nesse sentido decidiu recentemente (pub. em 05/05/2020), o Ministro Dias Toffoli, Presidente do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Suspensão de Segurança nº 5.371, que versava sobre caso bem similar ao de que se cuida, oportunidade em que Sua Excelência assim se pronunciou:

“(...) não cabe ao Poder Judiciário decidir qual ramo de atividade econômica pode ou não abrir suas portas, ou mesmo quais as medidas profiláticas que devem ser adotadas, em caso positivo, substituindo-se aos gestores responsáveis pela condução dos destinos do Estado, neste momento.

**Apenas eventuais ilegalidades ou violações à ordem constitucional vigente devem merecer sanção judicial, para a necessária correção de rumos, mas jamais – repita-se – promover-se a mudança das políticas adotadas, por ordem de quem não foi eleito para tanto e não integra o Poder Executivo, responsável pelo planejamento e execução dessas medidas.**

**Não se mostra admissível que uma decisão judicial, por melhor que seja a intenção de seu prolator ao editá-la, venha a substituir o critério de conveniência e oportunidade que rege a edição dos atos da Administração Pública, notadamente em tempos de calamidade como o presente, porque ao Poder Judiciário não é dado dispor sobre os fundamentos técnicos que levam à tomada de uma decisão administrativa.**

**Ademais, a subversão, como aqui se deu, da ordem administrativa vigente no município de Macapá (AP), em matéria de abertura e funcionamento de estabelecimentos comerciais, não pode ser feita de forma isolada, sem análise de suas consequências para as regras de isolamento social, mundialmente recomendadas como mais eficazes para evitar a disseminação do coronavírus.”**

Não é demais ressaltar que a gravidade da situação por todos enfrentada exige a tomada de providências estatais, em



Nº 1.0000.20.056590-1/000

todos as suas esferas de atuação, mas sempre através de ações coordenadas e devidamente planejadas pelos entes e órgãos competentes, e fundadas em informações e dados científicos comprovados e não em singelas opiniões pessoais de quem não detém competência ou formação técnica para tanto.

Por último, não se pode desconsiderar a configuração do denominado “**efeito multiplicador**” – o que, de fato, já vem ocorrendo –, na medida em que liminares como a de que se cuida, por constituírem um natural atrativo para outras empresas que se encontram na mesma situação da impetrante/interessada, poderão levar inevitavelmente à propositura de novas demandas em que também venham a ser concedidas medidas contendo o mesmo comando.

Evidenciado, por tudo que se expôs até aqui, o risco de grave lesão aos bens jurídicos protegidos pela legislação de regência do instituto da Suspensão, a justificar a **necessidade de inversão do periculum in mora em favor do Município de Belo Horizonte**. E considerando, outrossim, a premente necessidade de se prestigiarem, em graves contextos de crise como o atual, as políticas públicas definidas pelos entes políticos, salvo hipótese de flagrante ilegalidade, o que não restou demonstrado no caso, **imperiosa se faz a suspensão dos efeitos da medida liminar hostilizada, mesmo porque, a meu sentir, de sua manutenção adviriam muito mais malefícios à coletividade do que aqueles que, com ela, se quis evitar**.

#### II.4. Duração dos efeitos da decisão

Quanto ao pleito de que a **suspensão vigore até o trânsito em julgado da ação principal**, registre-se que a ultratividade dos efeitos suspensivos da decisão proferida pela Presidência do Tribunal de Justiça está prevista no § 9º do art. 4º da Lei federal nº 8.437/1992.

No mesmo sentido é o **Enunciado nº 626 da Súmula do Supremo Tribunal Federal**, *verbis*:

A suspensão da liminar em mandado de segurança, salvo determinação em contrário da decisão que a deferir, vigorará até o trânsito em julgado da decisão definitiva de concessão da segurança ou, havendo recurso, até a sua manutenção pelo Supremo Tribunal Federal, desde que o objeto da liminar deferida



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.20.056590-1/000

---

coincida, total ou parcialmente, com o da impetração.

A **ultratividade** se faz possível porque os requisitos ensejadores da suspensão não estão jungidos à verossimilhança do direito da parte autora, mas sim às circunstâncias autorizadas elencadas na lei.

### III. DISPOSITIVO

À vista do exposto, **DEFIRO** o pedido para suspender os efeitos da medida liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 5062217-84.2020.8.13.0024.

Declaro que os efeitos da decisão suspensiva deverão subsistir **até o trânsito em julgado da ação de origem**, nos exatos termos exposto alhures.

Comunique-se, com urgência, ao Juízo da 3ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública Municipal da Comarca de Belo Horizonte.

Intime-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, nesta data.

**Desembargador NELSON MISSIONI DE MORAIS**  
**Presidente**

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargador NELSON MISSIONI DE MORAIS, Certificado: 1D9F, Belo Horizonte, 12 de maio de 2020 às 19:50:20.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador: 100002005659010002020490412